



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.659748/2011-70
ACÓRDÃO	1101-001.574 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CS PARTICIPAÇÕES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, impondo sejam analisados todos documentos acostados aos autos pela contribuinte neste desiderato.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NOVA. CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DA ORIGEM. GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.

Compete à Autoridade Fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de circunscrição do sujeito passivo, a apreciação e a decisão completa acerca das matérias e das provas relevantes até então por ela desconhecidas, reiniciando-se, dadas as especificidades do caso concreto, o processo administrativo fiscal, evitando-se, assim, supressão de instâncias e garantindo-se, em decorrência, o duplo grau de jurisdição administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário e memorial, notadamente DIPJ 2007, de e-fls. 129/153 e Informe de Rendimentos (DIRF Fontes Pagadoras), de e-fl. 154, que demonstrariam a retenção e respectiva tributação das receitas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

CS PARTICIPAÇÕES LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 19891.61644.161008.1.7.02-0470, de e-fls. 02/06, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 07, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 13/15, a qual fora julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 06-63.317, de 30 de julho de 2018, de e-fls. 92/96, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do IRPJ ao final do período, faz-se necessário a tributação dos correspondentes rendimentos e a comprovação da efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 103/106, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, não homologando, assim, integralmente a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2006 resta incontroversa, uma vez demonstrada a respectiva tributação e, bem assim, a retenção procedida.

De início, aponta erro incorrido pelo julgador de primeira instância, ao se reportar à fonte pagadora dos rendimentos e que teria procedido a respectiva retenção, tendo em vista restar registrado na decisão recorrida que se tratava do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enquanto o correto seria o Banco ItauBank, CNPJ/MF nº 60.394.079/0001-04, *através dos códigos de Receita 6800 e 6813*, consoante se comprova dos documentos acostados autos.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pelas autoridades fazendárias pretéritas, sustentando que colacionou aos autos a DIPJ 2007 – Ano-Calendário 2006, de nº 26.08.65.73.78-40, de onde se constata na ficha 06A, linha 21, a devida contabilização e, portanto, a tributação das Receitas Financeiras que deram origem às retenções arguidas, no montante de R\$ 2.114.167,39.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação, junto ao recurso voluntário, a DIPJ 2007, o Informe de Rendimentos do Ano-calendário 2006 e, bem assim, *cópia da tela colacionada pela autoridade fiscal junto ao Acórdão*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

Ato contínuo, posteriormente ao recurso voluntário, a contribuinte veio aos autos novamente, mediante Petição, de e-fls. 161/165, ratificando as razões de fato e de direito da peça recursal, ressaltando a tributação das receitas financeiras que deram azo à retenção pretendida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de não haver sido comprovada a totalidade das retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, além de a contribuinte não ter logrado êxito

em demonstrar que as respectivas receitas financeiras foram devidamente submetidas à tributação.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

De início, aponta erro incorrido pelo julgador de primeira instância, ao se reportar à fonte pagadora dos rendimentos e que teria procedido a respectiva retenção, tendo em vista restar registrado na decisão recorrida que se tratava do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, enquanto o correto seria o Banco ItauBank, CNPJ/MF nº 60.394.079/0001-04, *através dos códigos de Receita 6800 e 6813*, consoante se comprova dos documentos acostados autos nesta oportunidade.

Com razão a contribuinte em relação à aludido equívoco!

De fato, o julgador recorrido cometera equívoco ao informar o nome da fonte pagadora, mas, de qualquer forma, o indeferimento do pleito da contribuinte se deu em razão, no entendimento da autoridade guerreada, da não comprovação da totalidade das retenções e, bem assim, o oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras, fato que a contribuinte contesta no recurso voluntário e, adiante, acabará por suplantar o vício apontado.

Mesmo porque, a contribuinte somente suscita aludido erro, mas sequer pleiteia seja decretada a nulidade do ato.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, ratificou o reconhecimento parcial dos créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a tributação sobre todas as receitas relacionadas com as retenções arguidas pela empresa, as quais, igualmente, não teriam sido totalmente comprovadas.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

“[...]”

3. A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

4. A manifestante pretende utilizar na DCOMP nº 19891.61644.161008.1.7.02-0470, saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, pleiteado no importe de R\$ 2.866.120,73, conforme informado em DIPJ (Ficha 12A), para compensação de débito referente a lançamento de ofício, Código de Receita: 2932-0, conforme tela abaixo:

[...]

5. No entanto, o despacho decisório eletrônico confirmou apenas, R\$ 751.953,34, do total das parcelas de composição de crédito original declarado, segundo os demonstrativos, “Análise das Parcelas de Crédito” e “Detalhamento da Compensação”, não reconhecendo a parcela de R\$ 2.114.167,30, a título de contribuição retida na fonte, Código 6800, Juros sobre o Capital Próprio, conforme segue:

[...]

6. Cumpre instar, antes de apreciar os argumentos da defesa, que a validação das parcelas decorrentes de retenção na fonte demandam, primeiramente, respaldo nos competentes informes de rendimentos anuais emitidos pela respectiva fonte pagadora, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos artigos 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999, condição que pode ser suprida pela confirmação da retenção em DIRF apresentada pela fonte pagadora.

7. Além disso, tais parcelas somente serão passíveis de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, a teor do art. 2º, § 4º, III, e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

8. Nesses termos, considerando a plena vinculação do exercício das competências da Autoridade Administrativa, na forma do art. 3º do CTN, não há como acolher o emprego de retenções em fonte que não estejam comprovadas nos termos da legislação anteriormente referida, observando que a interessada não trouxe à cognição comprovantes correspondentes.

9. E, efetuada pesquisa ao Sistema DIRF, cuja tela segue abaixo colacionada, verifica-se que não há reforma a ser efetuada no Despacho Decisório, tendo em vista que, de fato, os rendimentos tributáveis atingiram o montante de 1.139.919,84, correspondendo, assim a uma parcela de retenção no importe de R\$ 223.070,21.

[...]

10. Cumpre destacar, que o pretendido encontro de contas, já havia sido apreciado pelo SEORT/DRF de Salvador, nos autos do lançamento n. 10580.720615/2007-19, em 20/03/2012, fls. 237/239, cujo crédito constituído se pretende compensar no presente DCOMP, conforme segue abaixo:

De uma meticolosa análise das peças aqui contidas e associadas às informações recém colhidas nos sistemas de controle de créditos/débitos de propriedade da SRF — estas últimas contidas que estão na documentação de fls.226/236 agora anexadas — constatamos que não fora possível o processamento eletrônico da Perd-Comp suso identificada, razão porque sofreu a mesma tratamento na modalidade análise do usuário.

Desta análise resultou, por via de consequência, o reconhecimento de direito creditório em importância inferior ao pretendido pelo contribuinte interessado, qual seja: um montante, apenas, de R\$751.953,34 (setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta e três reais, trinta e quatro centavos), em detrimento da pretensão originária posta na Per-Dcomp de nº19891.61644.161008.1.7.02-0470, a qual formalizava um pedido de restituição/compensação da ordem de R\$ 2.866.120,73 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e vinte reais, e setenta e três centavos).

11. Nesses termos, diante de todo o exposto, deve ser mantida a glosa da compensação indevida de IRPJ.

[...]"

De outra banda, pretende a recorrente a reforma do Acórdão recorrido, o qual reconheceu em parte o crédito arguido, aduzindo para tanto que colacionou aos autos a DIPJ 2007 – Ano-Calendário 2006, de nº 26.08.65.73.78-40, de onde se constata na ficha 06A, linha 21, a devida contabilização e, portanto, a tributação das Receitas Financeiras que deram origem às retenções arguidas, no montante de R\$ 2.114.167,39.

Em defesa de sua pretensão, traz à colação, junto ao recurso voluntário, a DIPJ 2007, o Informe de Rendimentos do Ano-calendário 2006 e, bem assim, *cópia da tela colacionada pela autoridade fiscal junto ao Acórdão.*

Em que pesem os substanciosos fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte, contudo, tem o condão de prosperar no que diz respeito à matéria probatória, que exige, no mínimo, uma análise mais aprofundada.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]"

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte além de repisar as alegações inaugurais, rechaça as justificativas da autoridade julgadora de primeira instância, a qual teria fixado seu entendimento basicamente no fato de não constar dos sistemas fazendários aludida tributação e, bem assim, as retenções arguidas, olvidando-se que materialmente a tributação das receitas financeiras restou comprovada nos autos, a partir da DIPJ 2007, de nº

26.08.65.73.78-40, de onde se constata na ficha 06A, linha 21, a contabilização e, portanto, a respectiva tributação.

Para tanto, a contribuinte traz à colação, além da DIPJ 2007, contemplando o registro contábil da receita financeira, o Informe de Rendimentos, de e-fls. 154, constando o imposto retido, no valor de R\$ 2.114.167,39, senão vejamos:

Beneficiário: 42.048.249/0001-17 - CS PARTICIPACOES LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2006

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
02.750.988/0001-31	TERMO NORTE ENERGIA LTDA	15/02/2007	2.631.671,76	60.933,16
02.998.611/0001-04	CTEEP -COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA	02/11/2007	161,98	24,28
07.437.241/0001-41	WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY LIMITADA	13/10/2011	283.884,03	60.476,28
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	14/11/2011	2.136.663,91	390.860,86
36.113.876/0001-91	OLIVEIRA TRUST DTVM S/A	27/07/2011	2.213.611,50	453.817,65
43.776.517/0001-80	CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP	21/11/2007	6.086,40	912,96
60.394.079/0001-04	BANCO ITAUBANK S.A.	19/09/2011	14.147.842,95	2.114.167,39
Total de relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora			21.420.022,53	3.101.222,58

Esta consulta apresenta os rendimentos recebidos nos seguintes códigos de receita: 0561, 0588, 3208, 3223, 3277, 5204, 5626, 5636, 6891, 6904 e 9385

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuízo Anual do imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Verificada qualquer divergência nas informações acima, procure sua fonte pagadora.

Para melhor visualização da impressão clique no botão "Preparar página para impressão"

Esta página é melhor visualizada na resolução 1024 X 768.

Emitido no dia 14/06/2012 às 16:08:49 (Data e hora de Brasília)

Observe-se que a contribuinte promoveu esforço probatório no sentido de confrontar os fundamentos de fato e de direito da autoridade julgadora de primeira instância, trazendo à colação os esclarecimentos e documentos referenciados procurando comprovar a tributação das receitas financeiras, além das respectivas retenções.

Neste sentido, como já manifestado em outras oportunidades, entendemos assistir razão à contribuinte no que diz respeito à necessidade da observância da verdade material, em detrimento à eventuais vícios formais na contabilidade, conquanto que demonstradas com documentos hábeis e idôneos suas alegações, mais precisamente, *in casu*, a comprovação da tributação das receitas atinentes às retenções que se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ.

Ocorre que, trata-se de matéria probatória, conjugando as alegações recursais c/c os documentos constantes dos autos, notadamente contemplados no recurso voluntário e memorial, devidamente referenciados no seu bojo, os quais acabaram não sendo analisados com a devida profundidade pelas autoridades fazendárias pretéritas, mormente em razão de não terem tido conhecimento do Informe de Rendimentos que somente veio aos autos nesta oportunidade.

E, inobstante, ter como costume propor a conversão do julgamento em diligência para fins de verificações desta natureza, diante de entendimento consolidado neste Colegiado em sentido diverso, impõe-se remeter os autos a autoridade fazendária da unidade de origem para que, em complementação ao Despacho Decisório inaugural, proceda nova análise do processo, considerando nesta oportunidade os documentos trazidos a colação junto ao recurso voluntário e memorial, especialmente a DIPJ 2007, de e-fls. 129/153 e Informe de Rendimentos (DIRF Fontes Pagadoras), de e-fl. 154.

Mais a mais, tais documentos e informações somente foram trazidos aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, razão pela qual a autoridade fazendária de origem não teve conhecimento, não podendo se debruçar sobre os mesmos na forma devida, o que propomos nesta oportunidade.

Isto porque, quem dispõe dos dados, das ferramentas e da competência privativa para, eventualmente, intimar o contribuinte a melhor esclarecer o que remanescer duvidoso (conhecido o acervo reunido nos autos ao longo do contencioso) é a Autoridade Fiscal.

Logo, a Autoridade Fiscal deve primeiramente conhecer dos novos fatos e elementos carreados aos autos após o Despacho Decisório e/ou decisão de primeira instância, analisá-los e decidir o pleito da contribuinte em sua inteireza.

Mais a mais, decisão complementar, acolhendo ou não os anseios da interessada, oportunizará a formulação de nova manifestação de inconformidade, e assim por diante, garantindo-se, portanto, o duplo grau de jurisdição administrativa.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido parcialmente em dissonância com os elementos de fato e de direito que envolvem o tema, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para retornar o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as razões e documentos trazidos à colação junto ao recurso voluntário e memorial, notadamente DIPJ 2007, de e-fls. 129/153 e Informe de Rendimentos (DIRF Fontes Pagadoras), de e-fl. 154, que demonstrariam a retenção e respectiva tributação das receitas, em conjugação com os demais elementos constantes dos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais; devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira